

PROJETO DE LEI Nº 762, DE 2011

Altera os arts. 6º, 28 e 90 da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993, instituindo a Declaração de Propósito Independente nos processos de licitação pública e dá outras providências.

Autor: Deputado PADRE TON

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 762, de 2011, visa alterar o texto dos arts. 6º, 28 e 90 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), para instituir a utilização da Declaração de Propósito Independente nos processos licitatórios.

Para tanto, acrescenta inciso ao art. 6º definindo que a referida declaração é um atestado em que o licitante declara que não fez ou não fará qualquer contato com concorrente antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto.

Adicionalmente, é acrescido também inciso ao art. 28 para aditar a declaração de propósito independente entre os documentos relativos à habilitação jurídica do licitante.

Por fim, é alterado o texto do art. 90 para fazer menção ao ajuste prévio com concorrente e acrescentar o parágrafo único, que prevê o dobro da pena para aquele que, tendo assinado a declaração, fizer contato com o concorrente sobre o objeto da licitação.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura anterior pelo então Deputado Eduardo Valverde (PL 5.506/09), já havia recebido parecer favorável desta Comissão de Mérito quando foi arquivado em consequência do término da legislatura.

De fato, como defende o autor, a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE para que os órgãos públicos adotem a declaração tem fulcro na facilidade de condenação por formação de cartel, pois uma vez assinada a declaração não é preciso provar a existência de um acordo, mas tão-somente a ocorrência do contato entre os licitantes.

O mérito da proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e, especialmente, moralidade, pois impõe medida visando reforçar o caráter competitivo dos processos licitatórios e, em consequência, contribuindo para a redução dos preços de bens e serviços ofertados à Administração Pública.

Não obstante o indiscutível mérito da proposição, entendemos que algumas questões de forma devem ser saneadas, de forma a aprimorar o texto do projeto de lei.

A primeira delas diz respeito à ementa, que pode ser simplificada, assim como devem ser incluídos artigos que introduzam as alterações na Lei 8.666/93. Também o inciso referente ao art. 6º está desatualizado, pois desde a primeira apresentação do projeto de lei, na legislatura anterior, já foram acrescentados novos incisos àquele artigo. Por fim, o art. 90, da forma como se encontra redigido, contradiz o objetivo do projeto de lei, que é punir o licitante pelo simples contato com seus concorrentes em um processo licitatório. Alteramos, portanto, a redação, para que a

comunicação entre os licitantes seja considerada ilegal, sem haver necessidade de se provar que o contato foi relacionado ao objeto da licitação.

Concluimos, portanto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 762, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 762, DE 2011

Altera os arts. 6º, 28 e 90 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, para instituir a Declaração de Propósito Independente nos processos de licitação pública.

Autor: Deputado PADRE TON

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 6º Para os fins desta lei considera-se:

.....

XX - Declaração de Propósito Independente - atestado em que o licitante declara que não fez e não fará qualquer contato com outro licitante antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto.”

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

.....

VI - Declaração de Propósito Independente.”

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, inclusive com outro licitante, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

.....

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro àquele que, tendo assinado a declaração de propósito independente, fizer contato, por qualquer meio, com outro licitante.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora